



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar n.77/2022.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final –CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco, 08 de dezembro de 2022.


Vereador Fábio Araújo
Presidente em exercício da CCJRF



PARECER Nº 87/2022 CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - COFT apreciam o Projeto de Lei Complementar n.77/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n.22/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação de Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 1345/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 75/2022 e análise de impacto orçamentário-financeiro.

Extrai-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 36.349.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Educação (SEME) e de R\$ 27.700.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), totalizando R\$ 64.049.000,00. O crédito adicional suplementar provirá de excesso de arrecadação e tem por escopo arcar com vencimentos e vantagens de servidores públicos, obrigações patronais e contratações temporárias.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar provirá de excesso de arrecadação.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, II, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à SEME e à SEMSA com o objetivo de arcar com vencimentos e vantagens de servidores públicos, obrigações patronais e contratações temporárias.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 77/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.


Vereador Fábio Araújo
Relator

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022

Ata da 34ª reunião conjunta das Comissões:
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**; Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – **CUIT** e Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – **CDHCCAJ**, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura – **CMRB**.

Aos treze dias mês de dezembro do ano de 2022, às **9h:30**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Arnaldo Barros, Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Hildegard Pascoal, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº77/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação da Receita, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME e Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime e integral da matéria**, votaram os membros: **Adailton Cruz, Arnaldo Barros, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão e Samir Bestene**. **Projeto de Lei nº22/2022**, de autoria da vereadora Lene Petecão, que: estabelece que nos contratos celebrados pela Administração Pública Municipal, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas em situação de rua. Parecer da CCJRF e Direitos Humanos pela **aprovação da matéria, nos termos do texto substitutivo**; votaram os membros: **Adailton Cruz, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**. **Projeto de Lei nº32/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: institui o título de Guardiã da Cultura, da História e da Memória de Rio Branco. Parecer da CCJRF e Cultura pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**; votaram os membros: **Adailton Cruz, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene**. **Projeto de Lei nº31/2022**, de autoria do vereador Adailton Cruz, que: estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços para o município de Rio Branco. Parecer da CCJRF pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**; votaram os membros: **Adailton Cruz, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá**. **Projeto de Lei nº33/2022**, de autoria do vereador Fábio Araújo, que: dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em seu sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



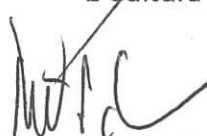
empresas contratadas. Parecer da CCJRF e CUITT pela **aprovação da matéria, com as emendas sugeridas**; votaram os membros: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá. Projeto de Lei Complementar nº76/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que: altera a Lei Complementar nº 178 de 5 de agosto de 2022, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências. Parecer da CCJRF e COFT pela **aprovação unânime da matéria, mediante as emendas sugeridas**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **10h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:

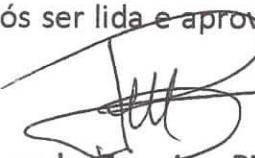

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT


Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.


Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT.

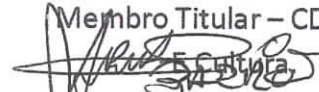

Vereador Hildegard Pascoal
Membro Titular – CDHCCAJ
E Cultura

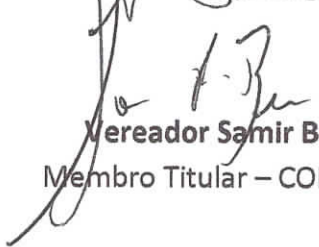

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF, CUITT
E Cultura


Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente - COFT


Vereadora Lene Petecão
Membro Suplente – CCJRF.


Vereador Adailton Cruz
Membro Titular - CCJRF


Vereador Arnaldo Barros
Membro Titular – CDHCCAJ
E Cultura


Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT e CUITT.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 77/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar n.º 77/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 13 de dezembro de 2022.

Ytamares Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa